

Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico Financeiro

N.º 13 Ano XIII 
Nova Série 1974

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA
MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA,
FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA,
GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C.
SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO,
LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEAES, MAURO
BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CAR-
VALHOSA, NELSON ABRAO, OSCAR BARRETO FILHO,
PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL
NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIAO,
RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE
FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓ-
PHILO AZEREDO SANTOS.

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Editor:

ARNALDO MALHEIROS FILHO

Registrada no Departamento de Policia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORAR
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772
01501 — São Paulo, SP.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

ABREVIATURAS USADAS NESTA REVISTA

CC	— Código Civil
CCom	— Código Comercial
CF	— Constituição Federal
CLT	— Consolidação das Leis do Trabalho
CP	— Código Penal
CPC	— Código de Processo Civil
CPP	— Código do Processo Penal
CTN	— Código Tributário Nacional
DJ	— Diário da Justiça
DJE	— Diário da Justiça do Estado
DJU	— Diário da Justiça da União
DO	— Diário Oficial
DOE	— Diário Oficial do Estado
DOU	— Diário Oficial da União
ICM	— Imposto de Circulação de Mercadorias
IPI	— Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	— Imposto sobre Serviços
JCJ	— Junta de Conciliação e Julgamento
Pub.	— Publicado(a)
RDA	— Revista de Direito Administrativo
RDP	— Revista de Direito Público
RF	— Revista Forense
RICM	— Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias
RIR	— Regulamento do Imposto de Renda
RT	— Revista dos Tribunais
RTJ	— Revista Trimestral de Jurisprudência
STF	— Supremo Tribunal Federal
TA	— Tribunal de Alçada
TACivSP	— Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
TACrimSP	— Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
TAGB	— Tribunal de Alçada da Guanabara
TAMG	— Tribunal de Alçada de Minas Gerais
TAPR	— Tribunal de Alçada do Paraná
TFR	— Tribunal Federal de Recursos
TIT	— Tribunal de Impostos e Taxas
TJ	— Tribunal de Justiça
TJBA	— Tribunal de Justiça da Bahia
TJDF	— Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	— Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGB	— Tribunal de Justiça da Guanabara
TJMG	— Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	— Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPR	— Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	— Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	— Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	— Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	— Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	— Tribunal Superior do Trabalho
TRT	— Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

DOUTRINA

— Sociedade Anônima — Ação possessória contra administradores destituídos — Medida exercitável pela Sociedade em lugar da imissão de posse por parte dos novos diretores — Problemas — Prof. Hernani Estrella	11
— Espontaneidade no procedimento tributário — Prof. Geraldo Ataliba	31
— Aspectos da execução do Código da Propriedade Industrial — Dr. Carlos Guimarães de Almeida	41
— Tecnologia estrangeira no Brasil — Regime jurídico-fiscal — A intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial — Prof. Egberto Lacerda Teixeira	55
— Comércio internacional: fórmulas jurídicas e realidades político-econômicas — Prof. Celso Lafer	71

JURISPRUDÊNCIA

— Ação declaratória — Declaração pretendida da nulidade cu insubsistência dos efeitos de cheque emitido pelo autor — Inviabilidade do pedido — Carência decretada — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	89
— Compra e venda — Preço — Parte representada por notas promissórias — Falta de seu pagamento — Rescisão do contrato reclamada pelos vendedores — Carência decretada — Decisão confirmada — Comentário do Prof. Nelson Abrão ...	94
— Direitos autorais — Música — Execução em restaurante por meio de toca-discos ou toca-fitas — Indenização devida — Critério para a sua fixação — Arbitramento do quantum pelo julgador — Comentário do Prof. Fábio Maria de Mattia	97
— Duplicata — Falta de devolução pelo sacado — Busca e apreensão contra ele ajuizada — Carência — Comentário do Dr. Paulo Restiffe Neto	102
— Locação — Ação negatória — Propositura antes do prazo — Irrelevância — Citação, ademais, verificada no prazo legal — Comentário do Dr. J. Nascimento Franco	106

— Locação — Renovatória — Retomada pelo uso de sociedade que ainda vai ser constituída pelo locador — Presunção de sinceridade — Possibilidade de ser elidida por outros meios de prova — Insinceridade evidenciada — Ação procedente — Comentário do Dr. J. Nascimento Franco	109
— Seguro — Responsabilidade civil — Procedimento direto da vítima contra a empresa seguradora — Illegitimidade de parte — Carência decretada — Decisão confirmada — Comentário do Dr. Antonio José Franco de Campos	112
— Transporte aéreo — Abalroamento de aeronaves em vôo — Indenização devida pelo causador do acidente — Responsabilidade a ser apurada de conformidade com o art. 159 do Código Civil — Circunstância irrelevante de haver sido paga indenização tarifada — Comentário do Dr. Geraldo Bezerra de Moura	120

ATUALIDADES

— “A guerra das garrafas”: uma página de Direito Econômico do Plenário do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) — Artigo do Prof. Paulo Salvador Frontini	133
— Alienação fiduciária de embarcações e aeronaves — Artigo do Dr. Paulo Restiffe Netto	137
— Oferta pública de compra de ações — Artigo da Dra. Maria Lúcia Borges de Araújo Cintra	141
— Comentários sobre o Decreto-lei n. 1.338, de 23.7.1974 — Artigo do Dr. Eduardo Y. Henry	147
— Procedimento de protesto de títulos	153
ÍNDICE REMISSIVO	157
ÍNDICE GERAL DO ANO XII	163

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ANTONIO JOSÉ FRANCO DE CAMPOS

Advogado em São Paulo.

CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA

Membro do Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros — Membro da "International Law Association" — Membro da "International Fiscal Association" — Membro do Conselho Universitário da Universidade do Estado da Guanabara — Ex-membro da Comissão Consultiva Bancária do Conselho Monetário Nacional — Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara — Vice-Presidente da Cia. de Cigarros Souza Cruz — Advogado no Estado da Guanabara.

CELSO LAFER

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — M. A. e PhD pela Universidade de Cornell (EUA) — Professor de Instituições de Direito Público e Ciência Política da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, de 1967 a 1970.

EDUARDO Y. HENRY

Advogado em São Paulo.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — "Master of Law" pela Universidade de Michigan — Auxiliar de Ensino de Direito Comercial da Faculdade de Direito de São Paulo — "Prêmio Carvalho de Mendonça", de Direito Comercial — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

FÁBIO MARIA DE MATTIA

Professor Assistente-Doutor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

GERALDO BEZERRA DE MOURA

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Pernambuco — Certificado de Especialização da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo nas Cadeiras de Direito Comercial Comparado, Economia e Legislação Social — Cursos de Pós-Graduação das Universidades da França (Sorbonne, Toulouse e Strasbourg), da Espanha (Madrid e Santiago de Compostela), Inglaterra (The City of London College), Holanda (Academia de Direito Internacional de Haia) — Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Membro da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e do Espaço — Membro do Conselho do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

GERALDO ATALIBA

Professor de Direito Tributário e de Direito Financeiro na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor de Direito Financeiro e de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo.

HERNANI ESTRELLA

Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul.

JOAO NASCIMENTO FRANCO

Membro do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

MARIA LÚCIA BORGES DE ARAÚJO CINTRA

Advogada em São Paulo.

NELSON ABRAO

Professor Assistente-Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Contratado da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

PAULO RESTIFFE NETO

Juiz de Direito em São Paulo — Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

PAULO SALVADOR FRONTINI

5.º Curador Fiscal de Massas Falidas da Comarca de São Paulo — Curso de Especialização em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo — Professor de Direito Comercial das Faculdades Metropolitanas Unidas e da Faculdade de Direito de Osasco.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo — Professor Contratado no Curso de Graduação e Professor Assistente no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor Assistente na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Secretário do Instituto Paulista de Direito Agrário.

ASPECTOS DA EXECUÇÃO DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CARLOS GUIMARÃES DE ALMEIDA

I

1. Em estudo denominado "O Novo Código da Propriedade Industrial", publicado na RDM, n. 6, ano XI, Nova Série, págs. 24/34, logo após a promulgação da Lei n. 5.772, de 31.12.1972, assinalei os aspectos, a meu ver, positivos e negativos do novo diploma legal, para cuja feitura haviam contribuído todos quantos tinham e têm interesse no aperfeiçoamento da cultura jurídica e na satisfação das necessidades tecnológicas do País.

2. Enumerando, nesse estudo, os aspectos do novo Código que me pareciam positivos, entre eles incluí a dinamização dos processos para a concessão dos direitos integrantes da propriedade industrial, que visava a atender ao clamor de todos os interessados na matéria, desde que, já então acentuava, não implicasse no sacrifício dos seus direitos.

Duas vezes, no estudo em questão, detive-me na justificação dessa advertência, a saber:

I — A primeira, quando analisei a alteração do processo para a expedição das patentes (arts. 7.º, 8.º, 14 e 18 a 20) e assinalei que o sistema adotado seria válido se o critério implantado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial para a sua execução e o custo das retribuições correspondentes às suas diferentes fases não viessem a funcionar como um freio à imaginação e à capacidade dos requerentes de privilégios de invenção.

Nessa ordem de idéias adverti que se não houvesse um critério razoável na determinação desses

custos, o sistema não atenderia àquele propósito de dinamização dos serviços do Instituto em função de suas próprias virtualidades, mas, sim, de redução do número de pedidos de prioridade e da própria concessão do privilégio, em consequência da sua onerosidade.

E isso, concluí, constituiria um mal irreparável, porque é através da imaginação fértil dos inventores e da privilegiabilidade das suas descobertas, às vezes meras etapas de uma realização mais positiva, que a tecnologia tem progredido, em benefício da humanidade.

II — A segunda, quando critiquei os artigos do Código segundo os quais os requerimentos, o relatório descritivo, as reivindicações, o desenho e os resumos dos pedidos de privilégio de invenção (art. 14, § 1.º) bem como o requerimento, o exemplar descritivo e o clichê tipográfico das marcas (art. 77, parágrafo único) devem satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Entendia eu, e agora entendo com mais razão, que essa delegação é inaceitável. A lei é que deve indicar as formalidades necessárias para a aquisição de quaisquer direitos subjetivos, inclusive a respectiva documentação, e não os órgãos administrativos incumbidos da sua execução.

II

3. O Código da Propriedade Industrial está em vigor há alguns anos apenas, e, infelizmente, nesse

breve espaço de tempo, as dúvidas contidas naquelas advertências vieram a confirmar-se integralmente.

Na execução do Código Nacional da Propriedade Industrial, cuja intenção de agilizar os serviços a seu cargo não pode ser posta em dúvida, nem sempre têm sido adotadas medidas capazes de atingir esse propósito.

Certamente não há leis perfeitas. Melhores ou piores, entretanto, indiscutivelmente serão conforme forem interpretadas, cumpridas e executadas. Daí ser comum dizer-se que "mais importante que a perfeição das leis é a forma eficaz e prática como são aplicadas para alcançar os objetivos que o legislador tinha em vista, em defesa do interesse coletivo".

Essa verdade axiomática nem sempre tem sido percebida ou entendida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Demonstrarei, a seguir, a exatidão desses conceitos.

III

4. Realmente, no exercício daquela delegação que lhe foi atribuída pelo art. 77, parágrafo único, do Código, o INPI já expediu mais de 20 (vinte) Portarias e Instruções contendo e alterando normas relativas ao processamento dos pedidos de expedição de privilégios de invenção e modelos de utilidades e industrial, e de concessão de marcas, acarretando, com isso, desnecessário dispêndio de tempo, de energia e de recursos, além do sacrifício, algumas vezes, dos seus direitos.

5. Desses Portarias e Instruções resulta que:

I — Todos os pedidos de depósito de patentes e marcas devem ser feitos mediante formulários, mais de uma vez modificados, com exigências de excessiva burocracia, tais como: tamanho e qualidade do papel, proibição de ser timbrado, apresentação de relatórios de patentes e desenhos não rubricados pelo inventor, distâncias rigorosas entre as linhas, dimensões das margens etc.

II — O INPI adotou a praxe de devolver, sem protocolar, os pedidos ou petições que, por simples detalhes sem maior importância, não estejam conformes com aquelas normas, rigidamente interpretadas.

Sabendo-se que a prioridade dos pedidos de privilégio de invenção e de concessão de marcas decorre da anterioridade do respectivo depósito, bem se pode compreender o risco decorrente do fato de uma invenção ou a designação de u'a marca, depois de ser apresentada e conhecida no protocolo do INPI, ser devolvida sem aquele resguardo de prioridade, pelo fato do inventor haver assinado o desenho de sua invenção ou a relação dos produtos a que se destina a marca não estar em ordem alfabética.

III — Ao contrário do que ocorre em qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, o INPI não fornece nenhuma informação verbal às partes, seus procuradores ou advogados à vista do cartão do seu protocolo. Só o faz mediante pedido formal de certidão, sujeito ao pagamento de emolumentos de Cr\$ 100,00 e com o prazo de 20 a 30 dias para resposta.

É claro que a publicação do andamento dos processos na *Revista da*

Propriedade Industrial, que é editada duas vezes por semana (e veio a substituir a Seção III do *Diário Oficial*), e cuja assinatura custa Cr\$ 800,00 por ano, não pode suprir nem supre a vantagem do acompanhamento pessoal do processo pelo seu interessado.

Além disso, a leitura da Revista deve caber aos agentes da Propriedade Industrial, mas não aos próprios inventores, pessoas físicas com interesse limitado ao processo do seu próprio pedido de privilégio.

IV — O arquivamento compulsório dos processos pelo desatendimento de exigência publicada na *Revista da Propriedade Industrial*, com a perda dos respectivos direitos e o encerramento da fase administrativa.

Essa medida é positivamente infeliz, sobretudo considerando o rigor com que o Instituto interpreta as normas que ele próprio edita, algumas indubitavelmente injurídicas como o desconhecimento da existência de mandatos, a cujo arquivamento na repartição a lei atribuía caráter definitivo, tal como a Justiça tem reconhecido em centenas de mandados de segurança.

V. Por outro lado, o INPI não fornece informações perfeitas sobre processos ou depósitos de marcas feitos após 28.1.1970, o que acar-

reta sérios prejuízos e insegurança aos industriais que desejam lançar produtos novos, pois, na falta de conhecimento de anterioridade, podem ficar sujeitos, na hipótese de colidência, a modificar suas marcas, e, até mesmo, a demandas judiciais.

Além disso, o lacônico enunciado da patente, constante da publicação, na *Revista da Propriedade Industrial*, das patentes depositadas, é, como foi lembrado, um verdadeiro “Muro de Berlim” levantado para ocultar dos nossos inventores e pesquisadores, engenheiros, técnicos e industriais, o conhecimento do vasto e rico manancial do avanço tecnológico contido nos milhares de pedidos de patentes estrangeiras anualmente depositadas no Instituto (Alexandre Gnocchi, in *O Estado de S. Paulo*, de 11.2.1973).

VI. Finalmente, *the last but not the least*, o elevado custo dos emolumentos cobrados pelo uso dos serviços do INPI, atualmente fixados pela Portaria n. 202, de 11.5.1973, especialmente no que toca aos pedidos de privilégio de invenção.

Para comprovar essa asserção, atente-se para os emolumentos relativos à concessão e posterior manutenção de uma patente de invenção, se concedida ou em andamento na vigência da Lei n. 5.772, de 31.12.1972:

Item	1.1.	Depósito de pedido de privilégio	Cr\$	100,00
"	1.2.	Publicação antecipada do pedido	Cr\$	800,00
"	1.3.	Exame do pedido com 5 reivindicações ..	Cr\$	450,00
"	1.4.	Expedição da carta patente	Cr\$	100,00
"	2.2.1.	Anuidades do 3.º ao 15.º ano	Cr\$	12.650,00
				<hr/>
				Total — Cr\$ 14.100,00
				<hr/>

Os emolumentos relativos à concessão dos modelos de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial não ficam muito aquém, sendo de notar que, nesses casos, as anuidades são devidas desde o primeiro ano do seu depósito pelo fato, já assinalado, do Instituto não prestar informações verbais, o que exigirá a leitura da *Revista da Propriedade Industrial*, cuja assinatura, como também foi dito, custa Cr\$ 800,00 anuais. E, por fim, se o pedido de concessão de patente for denegado, seu recurso estará sujeito à taxa de Cr\$ 500,00 (item 3.9 da Portaria n. 202).

Nem se diga que essas despesas, inquestionavelmente excessivas para um modesto inventor, são diluíveis no tempo. O processo de concessão de patente na verdade ainda demora de 4 a 5 anos, mas o Código determina (art. 25) que os pedidos de privilégios de invenção em andamento, que caracterizam simples expectativa de direito, estão sujeitos ao pagamento das anuidades devidas a partir do terceiro ano da data do depósito.

6. Se os tributos foram criados e existem a fim de proporcionar ao Estado os meios necessários para atender aos seus objetivos e encargos, as taxas, que são aquelas correspondentes aos serviços prestados ou postos à disposição dos seus usuários, devem guardar equivalência com a sua utilidade e, em determinados casos, ser medidas em função do interesse do próprio Estado no seu uso.

Sob esse aspecto é que o custo de certos serviços não deve ser apenas economicamente justo, mas, também, com perdão do eminent e justamente louvado mestre Eugênio Gudin, socialmente justo.

Nessa ordem de idéias é impossível esquecer muito menos negar o interesse do Estado em estimular todas as iniciativas relacionadas com a tecnologia. Ainda recentemente, no Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, aprovado pelo Decreto n. 22.527, de 25.7.1973, o Governo Brasileiro afirmou, com toda a ênfase, que "a transformação econômica e social, na sociedade moderna, passou a ser de tal modo condicionada pela ciência e tecnologia, que o domínio destas representa, atualmente, fator fundamental na determinação do poder de competição relativa aos diferentes países".

A política científica e tecnológica, segundo esse plano, compreende, entre outras áreas de atuação, o "fortalecimento da capacidade de absorção e criação da tecnologia pela empresa nacional, pública e privada", através, entre outros meios, da política de transferência de *know-how* do exterior, mediante a "definição de setores prioritários segundo a natureza do produto e/ou processo a ser importado e sua significação para o desenvolvimento nacional, e a possibilidade de solução interna do problema tecnológico", "o esforço de redução dos custos da importação de tecnologia, com progressivo declínio do déficit do balanço tecnológico com o exterior e, note-se bem, política destinada a reduzir os custos de elaboração da tecnologia".

Para a realização desses objetivos no biênio 1973/74, o Governo pretende aplicar a elevada importância de Cr\$ 4,2 bilhões, sendo Cr\$ 1,958 bilhões em 1973, a preços de 1973, cuja ordem de grandeza se pode medir com o dispêndio do programa global da ONU em todo o mundo subdesenvolvido, relaciona-

do, primordialmente, com as áreas tecnológica e de pesquisa científica, cujo montante corresponde a cerca de Cr\$ 1.800 a Cr\$ 1.920 bilhões, também a preços de 1973.

Todas as entidades governamentais estão convocadas para esse esforço tão necessário à progressiva libertação do País da onerosa importação de tecnologia, entre as quais, designadamente, o INPI.

7. Ninguém mais desconhece que a industrialização do Brasil, após a eclosão da II Guerra Mundial, decorreu da substituição das importações, e para isso o empresariado nacional valeu-se, necessariamente, da importação do *know-how* estrangeiro, através da concessão do uso de patentes e marcas de indústria e comércio, e de assistência técnica.

Essa fase do processo de industrialização do País, porém, já está em declínio. O Brasil ainda carece de tecnologia estrangeira, como ocorre até mesmo com os países mais desenvolvidos. Mas deve informar-se dos progressos tecnológicos existentes nos países mais adiantados, e procurar, através da pesquisa e da criatividade de seus cientistas e técnicos, adaptar essa tecnologia importada às suas necessidades e, até mesmo, criá-la.

Não podemos mais continuar num estado de colonialismo tecnológico, obtendo a concessão do uso de patentes para a fabricação de produtos que não possam ser importados, e despendermos vultosas importâncias no pagamento dos *royalties* e assistência técnica, nem sempre da melhor qualidade ou com os mais modernos aperfeiçoamentos. O exemplo dos países mais industrializados, disse com propriedade um esclarecido industrial, mostra que a partir de certa fase do processo de industrialização é essencial a par-

ticipação crescente de tecnologia própria para a manutenção do ritmo de crescimento e de progresso.

Importar tecnologia, não há dúvida, é uma forma de transação econômica como qualquer outra, e todos os países o fazem, dependendo apenas do estágio de desenvolvimento em que cada um se encontra. Mas a natureza dessa operação, sua conveniência, suas repercussões na economia interna e no balanço do pagamento, impõem a necessidade de análises, críticas e opções econômico-financeiras e monetárias, que não podem ser omitidas pelas entidades oficiais com ingerência na matéria.

Segundo dados divulgados por entidades e publicações dignas de crédito o Brasil despendeu o ano passado com a importação de tecnologia, explícita e implícita, aproximadamente US\$ 700 milhões. A tecnologia explícita corresponde à assistência técnica e a compra de marcas e patentes, enquanto a implícita está contida nos bens importados.

Pois bem, para dar uma idéia sumária do ônus que essa transferência de tecnologia explícita acarreta para o País basta assinalar que, segundo dados fornecidos pelo Departamento Econômico da Federação das Indústrias do Estado da Guanabara e obtidos na CACEX, o Brasil efetuou remessas para o estrangeiro no pagamento de *royalties* e assistência técnica em 1970, 1971 e 1972 no valor de 100,3, 126,8 e 139,7 milhões de dólares, respectivamente, sendo convicção arraigada das autoridades monetárias que essas cifras só tendem a crescer.

8. Ora, dentro desse quadro realístico não se enquadra, absolutamente, a orientação do INPI, criando os citados entraves burocráticos

e econômicos aos pedidos de privilégio de invenção que lhes são apresentados, inclusive por brasileiros ou estrangeiros radicados no País.

Os sonhadores, visionários e idealistas de hoje, que para muitos vivem na ilusão de descobrir algo de novo e útil à humanidade, podem ser verdadeiros profetas, e com suas aparentes quimeras, lançar a semente ou provocar a centelha de conquistas tecnológicas de grande benefício para a humanidade.

Por isso devem ser estimulados, a começar pela proteção legal das suas iniciativas, sobretudo quando de caráter tecnológico, porque nesse campo as novas descobertas, muitas vezes relacionadas com a pesquisa aplicada, já ultrapassaram as mais arrojadas previsões científicas.

Para encerrar essa parte dessa crítica, não ao Código da Propriedade Industrial, mas à maneira como vem sendo executado, convém assinalar que a teoria que considerava o fator tecnológico à parte do sistema econômico, é um resquício do passado. A preponderância, no conjunto das variáveis do desenvolvimento econômico, da formação do capital, da alocação de recursos e da população, cedeu o passo à importância da ciência e da tecnologia, binômio hoje justamente considerado como variável decisiva para o progresso econômico das nações.

Não foi por outra razão que o Mercado Comum Europeu, em sua última reunião anterior às férias do atual verão, aprovou o programa de ação para ciência e tecnologia apresentado por Herr Dohrendorf, Comissário para Pesquisas, Ciência e Educação, a ser implantado em janeiro de 1974.

A primeira, e básica, parte desse programa, divulgado pelo *Foreign*

Report, de 1.8.1973, publicado por "The Economist Newspaper English", de reconhecida autoridade, comprehende seis aspectos principais, a saber:

- I — Coordenação de pesquisas nacionais e políticas de desenvolvimento.
- II — Pesquisas fundamentais.
- III — Ações de apoio a programas da comunidade.
- IV/V — Expansão dos serviços da comunidade.
- VI — Um *think-tank* europeu caracterizado pelo estímulo de um contínuo modelo avançado de desenvolvimento europeu, denominado *Europe plus 30*, isto é, Europa 30 anos à frente.

Para a execução desse ambicioso plano todos os cientistas e academias de ciência estão convocados, destinando-lhe toda a sabedoria, entusiasmo, dedicação, engenho, imaginação e criatividade.

9. Como propiciar essa imperiosa necessidade de apreender e desenvolver a tecnologia sem dar aos pesquisadores e cientistas toda a facilidade e a máxima proteção legal?

O genial Thomas Alva Edison, segundo registram os seus biógrafos, registrou cerca de 1.100 patentes de invenção, muitas delas certamente sem maior expressão, mas que indubitavelmente foram os andaimes de que resultaram as suas extraordinárias conquistas em benefício da humanidade.

Restrições impostas e empecilhos criados à proteção legal das desco-

bertas dos inventores podem reduzir ou mesmo extinguir a chama criadora do entusiasmo e dos sacrifícios geralmente inerentes à sua atividade, com irremediável prejuízo para a humanidade.

Como referi no estudo inicialmente citado, publicado na RDM, nem sempre se pode contar com o altruísmo e a nobreza de homens como Fleming, Florey e Chain, aos quais a humanidade deve, ao primeiro, a descoberta e, aos dois últimos, a extração e a purificação da penicilina.

Refere André Maurois, na biografia de Fleming, a admiração que causou aos norte-americanos a revelação, feita por Florey, de que nem o genial escocês do Saint Mary's Hospital nem ele e Chain haviam se preocupado em obter patentes para garantir o uso da descoberta e do processo da droga maravilhosa, que tem livrado da morte milhões de seres humanos.

Assim agiram esses eminentes cientistas, segundo relata Maurois, por entenderem que uma substância que poderia prestar tão grandes serviços à humanidade não devia tornar-se uma fonte de receita. E foi por isso que, em 1941, já devastada a Grã-Bretanha pelos bombardeios aéreos, visando a produção da penicilina na escala necessária à sua mais pronta utilização, entregaram aos americanos todos os resultados das suas longas pesquisas e todos os processos de fabricação, só pedindo, em troca, a própria penicilina, para continuarem os seus ensaios médicos!

10. O que venho de dizer visa a chamar a atenção dos responsáveis pelo INPI para um reexame sereno da sua orientação no tocante à execução do Código da Propriedade Industrial.

Nenhum interesse pessoal tenho na matéria. Não sou especialista em direito da propriedade industrial, não faço e nunca fiz parte de escritório de patentes e marcas de indústria e comércio.

Mas sou advogado há 46 anos e nunca fui nem serei outra coisa senão advogado. Foi o culto do Direito que me elevou às demais atividades que tenho exercido, dentro e fora da profissão, as últimas nos Conselhos Universitários e nos órgãos assessores das autoridades monetárias e empresariais.

Esse amor à advocacia e essa paixão pelo estudo do Direito é que me tem inspirado a análise dos problemas jurídicos novos e a busca dos instrumentos necessários à sua solução. No Brasil, agora que o País encontrou o seu destino, todos devem concorrer com o melhor dos seus esforços e o seu engenho, para ajudá-lo na arrancada que lhe dará a almejada posição de grande potência, numa conjuntura em permanente processo de transformação de ordem social, tecnológica, econômica e de participação humana.

O sistema processual anteriormente vigente no Departamento Nacional da Propriedade Industrial era anacrônico, emperrado e absolutamente ineficiente. O Instituto tem procurado eliminar esse lamentável estado de coisas e muito tem conseguido nesse sentido.

Vale mencionar, nesse particular, como providência indiscutivelmente positiva, o cancelamento, por extinção do seu prazo de vigência ou por caducidade, de grande número de patentes estrangeiras registradas no Brasil e que traduziam o que os americanos, genericamente, qualificam de *patent blitzkrieg*. Refiro-me ao conjunto patológico do sistema dos privilégios de invenção

geralmente conhecido e denominado *umbrella patents*, *patent pools*, *bottleneck patents*, *accordion patents* etc.

Mas isso não justifica aqueles excessos que, como penso haver demonstrado, tem praticado.

Reflitam, portanto, os seus responsáveis, eliminando das suas Portarias, Circulares e Instruções os exageros burocráticos e os ônus excessivos, que lhes prejudicam a virtualidade que devem ter.

11. Para concluir essa parte de minhas observações sobre os problemas decorrentes da execução do novo Código da Propriedade Industrial seria oportuno invocar as palavras de Henri Decugis, o ilustre Presidente da Sociedade de Legislação Comparada sobre o formalismo em sua notável obra *Les Étapes du Droit*.

Mostra Decugis que o formalismo desde suas origens esteve ligado ao Direito, e que, com esse caráter, acompanhou-lhe toda a evolução. Em muitos casos o formalismo, autoritário ou liberal, se justifica, quando, por exemplo, corresponde à celeridade das transações comerciais, tal como ocorre com as letras de câmbio e os cheques.

Em outros casos, porém, o formalismo, quando desnecessário, exagerado e, mesmo, inútil, dificulta o reconhecimento dos direitos, empera os negócios, reduz as iniciativas e, dessa forma, conspira contra o progresso.

Aos responsáveis pelo INPI, mais uma vez, peço sua atenção para essas sábias palavras do eminente autor de *Les Étapes du Droit*.

IV

12. Na interpretação do Código da Propriedade Industrial e INPI também tem adotado, pelo menos

em dois casos, posições que afrontam contra a lei, a doutrina e a jurisprudência, nacional e estrangeira.

A primeira dessas violações consta do item 2.1. da Portaria n. 031, de 2.1.1973, segundo o qual o pedido de registro de marca "será nominativo ou figurativo (*não permitido o misto*), aplicando-se essa norma aos pedidos em andamento, inclusive os de prorrogação, para o efeito de emissão dos Certificados" (item 7).

13. Diz o Código da Propriedade Industrial, no seu art. 64, que "são registráveis como marcas os nomes, palavras, denominações, monogramas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não apresentem anterioridade ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais".

Nessa definição do que, segundo o Código, pode constituir marca registrável nada se encontra, explícita ou implicitamente, que impeça a combinação, no que constitui a marca, de mais de um dos elementos expressamente referidos. Enfim, na definição legal do que pode constituir marca, nada existe que impeça se adote o que a doutrina, desde longa data, convencionou chamar de mista, pela combinação, na sua representação, de nomes, palavras, denominações, e, ao mesmo tempo, de monogramas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos.

Da mesma forma, na longa enumeração, em 20 itens, do que, no entender do Código, não é registrável como marca também nada há que impeça aquela combinação de elementos componentes de determinada marca.

14. ora, se a lei não proíbe, e não proíbe muito bem, porque assim agindo conformou-se com o conceito universal de que pode constituir marca registrável, é evidente, à luz do disposto no § 2.º do art. 153 da Constituição Federal, que ninguém pode fazê-lo, autoridade judiciária ou administrativa.

15. De resto, marcas mistas sempre foram admitidas pela doutrina e até mesmo expressamente previstas em leis de países com larga experiência nessa matéria.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o Trade Mark Act de 1946, conforme "General Information Concerning Trade-Marks", publicado pelo U.S. Department of Commerce/Patent Office, é bastante claro a respeito, estabelecendo:

"Definition of Trade Marks. A "trade-mark", as defined in section 45 of the 1946 Act includes any word, name, symbol, or device, or any combination thereof adopted and used by a manufacturer or merchant to identify his goods and distinguish them from those manufactured or sold by others".

No Canadá, identicamente, o Trade Marks Act, no seu n. 1.2. Eliz. II, Chapter 49, segundo diz Cecil C. Kent, F.P.T.I.C., esclarece o seguinte:

"(1). What a Trade Mark is: "Trade Mark" means a mark so used by someone as to distinguish the wares or services he sells, leases, hires or performs, from those of others. They are:

(i) — "General marks: There, here are designated, one the most prevalent. Usually words including slogans, designs, and labels, they also sometimes consist of distinctive surface treatment upon an article or its containers color combination and arrangement for instan-

ce. Such a trade mark may, perhaps on occasion also reside in the "get-up" of premises or a distinguishing characteristic of same — a land mark, of a chain for example."

16. A doutrina, brasileira e estrangeira, sem qualquer discrepância, prevê, aceita e até recomenda as marcas mistas ou complexas; e nenhuma, com absoluta certeza, as condena.

Entre nós, começarei pelo seu mais autorizado especialista, Gama Cerqueira. As marcas podem consistir, diz ele, em princípio, em qualquer sinal que seja distintivo e idôneo para esse fim, tendo o comerciante *plena liberdade na escolha e composição das marcas de seus produtos* (*Trat. da Propriedade Industrial*, vol. I, n. 153, pág. 390). Algumas leis não obedecem a essa regra, criando restrições a essa liberdade, o que, como se demonstrou, não ocorre, entre nós, com relação às marcas mistas e complexas.

De resto, ele mesmo, após extensa análise dos vários elementos que podem constituir marcas, classifica-as em verbais ou nominativas, emblemáticas ou figurativas, *marcas mistas* e, finalmente, marcas formais ou plásticas. E, definindo cada uma dessas espécies, após reportar-se às verbais ou nominativas e às figurativas ou emblemáticas, conclui dizendo: "A combinação dessas duas espécies de marcas dá lugar às marcas mistas, formadas de figuras e palavras."

Essas lições, que no direito brasileiro nunca foram postas em dúvida e só invoco porque foram ilegalmente postas à margem pelo INPI, também se encontram afirmadas em Almeida Nogueira e Guilherme Fischer, que equipara as marcas

mistas às compostas e às complexas (*Tratado e Prática de Marcas de Indústria e Nome Comercial*, vol. I, n. 165), por Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial*, vol. V, parte I, n. 250, pág. 249) e Pontes de Miranda, que prefere denominar tais marcas de complexas (*Tratado de Direito Privado*, vol. XVII, § 2.012, 1, pág. 18).

17. A doutrina estrangeira também é unânime no mesmo sentido, como se pode conferir:

I. Na Itália, em Ramella (*Trattato di Proprietà Industriale*, vol. II, n. 518) e em Paolo Greco, que, aludindo aos vários modos por que podem ser representadas as marcas, depois de mencionar as palavras e as figuras, conclui dizendo: "Il marchio inoltre può essere semplice o composto, *per esempio con parole e figure*" (*I Diritti sui beni immateriali*, n. 38, pág. 71).

II. Na Suíça, em Dunant (*Traité des Marques de Fabrique*, n. 68, pág. 131).

III. Na França, em Pouillet (*Marques de Fabrique*, n. 61, pág. 74) e Olivier Pichot (*De La Concurrence Déloyale et la Contratation*, n. 213, pág. 123).

IV. Nos Estados Unidos, em Nims, o autorizado Nims, que após larga enumeração de tudo que pode constituir marca de fábrica, conclui aludindo a "pictures or devices in combination with a word or words (including words written in a peculiar script or design)" (*Unfair Competition and Trade Marks*, § 197, pág. 386), e Edward S. Rogers (*Good Will, Trade Marks and Unfair Trading*, pág. 75).

18. A admissibilidade dessas marcas mistas, compostas ou complexas é tanto mais de realçar quando se sabe que, nesse terreno,

a criatividade dos juristas, no intuito de dar aos vários instrumentos que informam a teoria da proteção dos bens imateriais, tem ido até mesmo mais longe.

A *Revue Trimestrielle du Droit Commercial*, nos seus tomos IX, de 1956, pág. 264, e XI, de 1957, págs. 116 e 117, nos dá conta de decisões dos tribunais franceses assegurando a originalidade e proteção das *marques a trois dimensions*, um de cujos elementos componentes é o relevo decorrente da descoberta dos materiais plásticos, que, permitindo às indústrias de acondicionamento e embalagem recentes e muito importantes progressos, deu à disciplina da propriedade industrial uma nova atualidade.

19. Ao cabo dessa lição da doutrina universal sobre a legitimidade das marcas mistas ou compostas, nenhuma dúvida pode pairar sobre o desacerto do INPI em proibi-las.

É de esperar, portanto, que altere espontaneamente sua orientação a respeito, antes que seja forçado a fazê-lo por determinação judicial.

V

20. A outra deliberação, indubitablemente errônea, do INPI consiste em recusar o registro de rótulos como marcas.

Nesse caso, aliás, o órgão executor do Código da Propriedade Industrial está se contrapondo frontalmente aos que o elaboraram.

21. No direito brasileiro, como no de outros povos, os rótulos sempre foram admitidos como marca de indústria e comércio registrável.

É evidente que os rótulos ou etiquetas, como bem observa Gama Cerqueira (*op. cit.*, vol. I, n. 176, pág. 441), constituem mais propriamente um meio de aposição da

marca do que verdadeira marca, porque têm, geralmente, mera função instrutiva, servindo para indicar a marca ou nome do produto, suas qualidades e aplicações, modo de emprego, preço, nome do fabricante etc.

Mas, como adverte o eminentíssimo tratadista, "satisfazem certos requisitos, podem ser registrados como marcas, oferecendo, então, as melhores garantias aos seus titulares contra as imitações ou contrafações".

Com a sua larga experiência da matéria e a sua incontestável autoridade esclarece ser freqüente o uso do rótulo ou etiqueta, simplesmente, como modo de aposição da marca registrada, para aquele fim ao princípio indicado. Mas nesses casos é fácil a imitação, com grave prejuízo do dono do rótulo imitado, porque:

I. O imitador pode registrar o rótulo alheio em seu conjunto, alterando apenas as indicações de nome etc. e, por sua vez, impedir o comerciante, que primeiro o usava, de continuar a empregá-lo em seu comércio.

II. O contrafator pode usar sua marca legalmente registrada, colocando-a em rótulo que constitui flagrante imitação do rótulo alheio e procura livrar-se, quase sempre com sucesso, das medidas eficazes da busca e apreensão e do processo criminal, alegando tratar-se de produto protegido pela marca, habilmente dissimulada, ou colocada no mesmo lugar que a do seu concorrente, para tornar maior a sua semelhança.

Esses inconvenientes são facilmente removidos com o registro do rótulo em seu conjunto, o que deve ser admitido desde que o rótulo se revista do caráter distintivo peculiar e essencial a todas as mar-

cas, o que, na sua lição lapidar, "pode ser obtido por meio de uma denominação, de um emblema, de qualquer sinal admitido pela lei, pelo próprio aspecto do conjunto ou pelo seu formato original e fora do comum" (*op. cit.*, pág. 442).

O direito que o registro confere ao dono do rótulo, nesse caso, tem por objeto o seu conjunto e não cada um dos elementos que o compõem, e constitui excelente proteção dos seus produtos.

22. Esta lição de Gama Cerqueira encontra apoio, entre nós, em Carvalho de Mendonça, *op. cit.*, vol. V, n. 263, pág. 263; na França, em Allart, *Marques de Fabrique*, n. 37, pág. 75; em Pouillet, *op. cit.*, n. 37, pág. 40; na Suíça, em Dunant, *op. cit.*, n. 195, pág. 166; na Itália, em Paolo Greco, *op. cit.*, n. 39, pág. 74; nos Estados Unidos, em Nims, *op. cit.*, § 116, pág. 234.

Todos esses autores admitem e sustentam que um rótulo, quando revestido de originalidade e novidade, constitui validamente marca registrável, merecedor, por isso, da proteção que a lei confere a essa categoria de bens imateriais.

As palavras de Allart, nesse sentido, devem ser recordadas: ... "L'étiquette est une des formes les plus usuelles des marques de fabrique. Il est à peine besoin de une marque plus ou moins complexe apposé soit sur le produit lui-même, soit sur son enveloppe" (...) "L'étiquette est donc une combinaison de signes. Elle constitue une marque valable, alors même que chacun d'eux serait individuellement dans de domaine public, si leur agence est nouveau" (*op. e loc. cits.*,).

Também merecem registro as palavras do eminentíssimo Pouillet: ... "L'étiquette, on peut le dire,

est une sorte d'enseigne apposé non sur l'établissement commercial lui-même, mais sur la merchandise fabriqué. On n'attend pas de nous que nous donnions une définition de l'étiquette: chacun sait ce qu'il faut entendre par là; ce qui distinguerà l'étiquette *et en fera une véritable marque de fabrique*, ce sera sa forme, sa couleur, la disposition des caractères typographiques ou des encadrements, les mentions ou le dessin qu'elle portera; le plus souvent même, *ce sera tout cela à la fois, la marque consistant alors dans l'ensemble même de l'étiquette dans sa physionomie, dans son aspect particulier*" (*op. e loc. cits.*).

23. O rótulo, assim, quando preenche os requisitos e característicos acima assinalados, pode e deve constituir marca registrada.

Só assim, registrado como marca, o rótulo pode assegurar o princípio básico do direito emergente da propriedade industrial, segundo o qual a ninguém é lícito tentar passar os seus bens ou negócios como bens ou negócios de outros (*American and English Encyclopedia of Law*, págs. 60/70).

E quem quiser verificar como essa norma *leading* da proteção de todos os bens que integram a propriedade industrial se aplica aos rótulos leia o Cap. XVIII, denominado "Receptive Imitation of Labels and Packages" da obra citada de Edward S. Rogers — *Good Hill*, págs. 184/193.

24. No regime dos Códigos da Propriedade Industrial objeto do Decreto n. 19.264, de 19.12.1923, e dos Decretos-leis ns. 254, de 28.2.1967 e 1.005, de 21.10.1969, nunca houve dúvida quanto à possibilidade dos rótulos serem registráveis como marca de indústria.

No primeiro desses diplomas legais dizia-se expressamente, no parágrafo único do seu art. 79, que as marcas poderiam ser usadas tanto nos produtos ou artigos, diretamente, como sobre os recipientes ou invólucros desses artigos.

Nos outros dois diplomas legais citados, consideravam-se não registráveis como marca, entre outros sinais distintivos, o envoltório das mercadorias ou produtos (Decreto-lei n. 254, art. 80, n. 7; Decreto-lei n. 1.005, art. 76, n. 6).

Mas na vigência dessas leis sempre se entendeu, sem dúvida pelas razões acima expostas, que essa proibição não alcançava os rótulos. E, de acordo com essa inteligência da lei, muitas indústrias registravam como marca de indústria e comércio rótulos para distinguir seus produtos.

25. No Projeto de lei n. 309, de 1971, remetido pelo Governo ao Congresso Nacional, visando a dar nova redação ao Código da Propriedade Industrial, pretendeu-se incluir, entre os sinais não suscetíveis de registro como marca de indústria e comércio, além do formato e envoltório do produto e mercadoria em geral, também os rótulos e etiquetas dos mesmos (art. 64, n. 7, do citado Projeto).

Na Câmara dos Deputados, entretanto, o Dep. Aldo Lupo, um dos Sub-relatores do Projeto, apresentou uma emenda, que tomou o n. 2, mandando suprimir daquele dispositivo as expressões "rótulo, etiqueta", assim justificando a emenda (*Diário do Congresso* de 20.10.1971, Suplemento ao n. 136, pág. 37):

"A proibição de registrar rótulos e etiquetas permitirá intensa concorrência desleal em prejuízo do

consumidor, pois a diferença dos rótulos e etiquetas é que facilita a identificação do produto. Não só a marca identifica o produto, mas também o rótulo ou a etiqueta são elementos essenciais para a distinção do produto. *Deve, pois, ser mantido o registro dos rótulos e etiquetas.*"

Essa emenda teve parecer favorável do Relator Geral e foi aprovada pelo Congresso Nacional (*Diário do Congresso* citado, pág. 41), ficando assim redigido o art. 65, n. 7, do Projeto de lei, afinal convertido na Lei n. 5.772, de 31.12.1971:

"Art. 65 — Não é registrável como marca:

1)
7) formato e envoltório de produto ou mercadoria."

Sem embargo das reservas com que a doutrina encara a *mens legislatoris* como elemento de hermenêutica da lei (Emilio Betti, *Inst. della legge e degli Atti Giuridici*, págs. 164 e 167; Ferrara, *Tratt. di Dir. Civile Ital.*, vol. I, págs. 710/712; Planiol et Ripert, *Traité de Droit Civil*, vol. I, pág. 93; Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação da Lei*, 5.^a ed., pág. 42), não há dúvida que ela, muitas vezes, tem considerável importância na fixação do seu conteúdo e da sua finalidade.

No caso vertente, é indiscutível que o fato do Congresso Nacional ter expressamente recusado a exclusão dos rótulos e etiquetas dentre os sinais distintivos registráveis como marca, mantendo, assim, o regime até então vigente, que admitia o registro desses sinais como marca, só pode ter como expliação e interpretação que o atual Código da Propriedade Industrial

não quis inovar e nada inovou naquele sistema legal.

Não pode o INPI, consequentemente, entender o contrário e, por isso, recusar o registro de tais rótulos e etiquetas.

Os atos que praticar, recusando tais registros, são ilegais e suscetíveis de correção por via de mandado de segurança, na forma do disposto no § 21 do art. 153 da Constituição em vigor.

VI

25. Ao termo do que venho de dizer, renovo a declaração já feita de que não há leis perfeitas, e que melhores ou piores serão conforme forem interpretadas e aplicadas.

Toda lei é obra humana e aplicada por homens, razão por que, como adverte Emilio Caldara (*Interpretazione delle Leggi*, pág. 4), é obra imperfeita na forma e no fundo, que dará duvidosos resultados práticos, se não se verificarem com esmero o sentido e o alcance das suas prescrições.

Em suma, como já dizia o velho Démolombe, o estudo (e por via de consequência), a interpretação e a aplicação das leis são obra de raciocínio e de lógica, mas também de discernimento, de bom-senso, de sabedoria e de experiência (*Cours de Code Napoleon*, vol. I — n. 116).

Vários eminentes juristas da atualidade têm, sistematicamente, assinalado essa verdade, como se vê nos estudos de Roscoe Pound, Scholten, Récasens Siches, de Page, Emilio Betti e, entre nós, do eminente e sábio Min. Orosimbo Nonato.

A ela, de resto, não podem fugir os hermeneutas, seja qual for a sua autoridade, pois que a Lei de

Introdução ao Código Civil, lei geral de aplicação a todo o sistema jurídico, a cunhou lapidarmente, no seu art. 5.º, quando dispôs, imperativamente, que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

26. Estou certo que o INPI, imbuído da missão que lhe está reservada na fase histórica que o Brasil está atravessando, há de compreender esses verdadeiros axiomas jurídicos, extraíndo do Código de 1972 as virtualidades que o legislador lhe quis dar.

